

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA DE CAMARÃO EM BARCO A MOTOR, COM UTILIZAÇÃO DE REDE PARA ARRASTÃO. LIMINAR RECHAÇANDO A DEVOLUÇÃO DA EMBARCAÇÃO, MANTENDO A MULTA APLICADA.

INSURGÊNCIA DO PESCADOR ARTESANAL.

AFIRMAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, QUE PREJUDICA A ANÁLISE DO RESPECTIVO TRÂMITE.

PRESUNÇÃO DE QUE O ESTADO CUMPRIU REGULARMENTE O IMPULSO INQUISITÓRIO, VISTO QUE O SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL JÁ CONCLUIU A PRIMEIRA DAS ETAPAS DO CONTENCIOSO, CONSUBSTANCIADA NO EXAME DA DEFESA PRÉVIA. TESE AFASTADA.

Os arts. 74 a 79, do Código Estadual do Meio Ambiente, descrevem, passo a passo, que a "*defesa prévia deve ser dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora [...]*" (art. 74), que a "*autuará e analisará as razões [...]*" (art. 75), em um prazo de "*30 (trinta) dias [...]*" (art. 76), findo o qual "*encaminhará ao seu superior hierárquico [...]*" (art. 78) - observando que "*as instâncias recursais devem obedecer à ordem cronológica para julgamento dos recursos [...]*" (art. 77) -, quando, aí então, chegará a termo a atuação da primeira instância administrativa (art. 79).

PLEITO PARA REDUÇÃO DAS MULTAS. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS ESTABELECIDAS DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08.

REQUERIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO ESCALER, EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PERÍODO DE DEFESO DO CRUSTÁCEO. INTENTO QUE DEVE SER ENDEREÇADO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO PRAÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000, da comarca da Capital (3ª Vara da Fazenda Pública) em que é Agravante Ari Isidório da Silva e Agravado Soldado Roberto Salles Pereira Oliveira do 1º Batalhão da 1ª Companhia da Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ari Isidório da Silva, contra decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos do [Mandado de Segurança n. 0307333-22.2017.8.24.0023](#), impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal praticado por Roberto Salles Pereira Oliveira - soldado do 1º Batalhão da 1ª Companhia da Polícia Militar Ambiental do Estado -, indeferiu o pleito liminar para liberação do barco motorizado de nome "*Alexandra*", inscrito na Capitania dos Portos sob o nº 4418909192, medindo 6,20 m (seis vírgula vinte metro) de comprimento, com motor de 9 (nove) HP's de potência, em virtude da legislação de regência (Lei nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008), permitir, sim, a "*apreensão dos produtos e instrumentos [...]*" (fl. 61 dos autos de origem).

O togado singular grifou que a demora na apreciação do pedido administrativo para liberação do pesqueiro, não consubstancia razão suficiente para reverter a constrição, já que patentes as limitações físicas e materiais da administração para dar conta de apreciar tantas demandas (fls. 60/63 dos autos de origem).

Malcontente, Ari Isidório da Silva aduz que, mesmo após ter em 28/04/2017 protocolado requerimento para devolução da embarcação, até a interposição do presente Agravo não houve a liberação, e sequer decisão final pela autoridade responsável (fl. 04), afetando a diretriz que trata da razoável duração do processo.

Aponta que a infração foi qualificada como sendo de *Grau Leve II*, e que precisa voltar a trabalhar para pagar a multa aplicada.

Arrazoa que apenas prestou queixa do "*furto*" de sua "*bateira*" - denúncia posteriormente constatada como sendo fictícia -, motivado "*por conselhos de outras pessoas tão ignorantes quanto [...]*" (fl. 05), não podendo tal atitude influenciar no desfecho agora almejado.

Refere que o período de defeso acabou, sendo plausível a

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

retomada das suas atividades, sobretudo porque seu barco encontra-se atualmente fora d'água, e exposto ao sol, o que provoca rachaduras no casco.

Relativamente à resposta emitida pela Polícia Militar Ambiental "à fl. 36 do processo administrativo, de que não cabe a ela decidir quanto a isso [...]" (fl. 05), indaga: "se não cabe à autoridade coatora decidir, porque realiza a apreensão e instauração de processo administrativo? [...]" (fl. 05).

Argumenta que condicionar a liberação do seu instrumento de trabalho ao pagamento da multa, implica em medida coercitiva e arbitrária, trazendo prejuízos para sua família, mesmo porque outras sanções poderiam ter sido aplicadas, termos em que - estando disposto a assumir a condição de fiel depositário do escaler, além de postular a antecipação da tutela recursal -, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 01/10).

Admitido o processamento do Agravo, e denegado o efeito suspensivo (fls. 24/25), restou frustrada a tentativa para intimação do SD PM Roberto Salles Pereira Oliveira (fl. 34).

Nos termos do Ato Regimental nº 41/00, foram os autos por sorteio redistribuídos, vindo-me conclusos (fl. 35).

Em Parecer do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo (fls. 41/45).

É, no essencial, o relatório.

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

VOTO

O reclamo foi interposto a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Ari Isidório da Silva aponta ofensa ao postulado da razoável duração do processo, por alegado desrespeito ao art. 76 da Lei Estadual nº 14.675/09, inclusive indagando que *"se não cabe à autoridade coatora decidir, porque realiza a apreensão e instauração de processo administrativo? [...]"* (fl. 05).

Pois bem.

Aferir se a administração está dando impulso a um procedimento administrativo, não é tarefa impossível.

Verificar como funciona o trâmite para julgamento de uma defesa em autuação ambiental, muito menos.

Os arts. 74 a 79, do Código Estadual do Meio Ambiente, descrevem, passo a passo, que a *"defesa prévia deve ser dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora [...]"* (art. 74), que a *"autuará e analisará as razões [...]"* (art. 75), em um prazo de *"30 (trinta) dias [...]"* (art. 76), findo o qual *"encaminhará ao seu superior hierárquico [...]"* (art. 78) - observando que *"as instâncias recursais devem obedecer à ordem cronológica para julgamento dos recursos [...]"* (art. 77) -, quando, aí então, chegará a termo a atuação da primeira instância administrativa, mediante a lavratura do *decisum* (art. 79).

Veja-se que quando Ari Isidório da Silva impetrou o Mandado de Segurança em 11/07/2017, o SD PM Roberto Salles Pereira Oliveira já havia emitido, na data de 07/05/2017, sua Manifestação acerca da Defesa Prévia (fls. 49/51 dos autos de origem).

O passo seguinte - conforme determina o art. 78 da Lei Estadual nº 14.675/09 -, seria o envio *"dos autos ao seu superior hierárquico [...]"*.

Indago: esta remessa foi cumprida?

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

Quem deveria trazer prova acerca do *status de andamento* do processo administrativo?

Ora, a presunção de que os atos foram respeitados está ao lado da administração.

Só a juntada da íntegra do Processo Administrativo de Infração Ambiental nº 21100.2017.46423, poderia permitir melhor análise da situação.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/08/2017, ocasião em que Ari Isidório da Silva já poderia ter juntado os fólios do procedimento extrajudicial.

Não o fez, esvaziando a fumaça do bom direito.

Esse contexto, de carência de prova, já resolve o Agravo.

Todavia, faço um adendo, e isso não implica nenhum fator inédito (art. 10, do NCPC), mesmo porque Ari Isidório da Silva sabe que pode ter acesso ao Processo Administrativo de Infração Ambiental nº 21100.2017.46423.

Refiro-me ao fato de que, na origem, ao prestar informações em 20/10/2017, o praça policial militar já havia esclarecido que o último ato ocorrido no Processo Administrativo de Infração Ambiental nº 21100.2017.46423 *"foi a publicação de abertura de prazo para alegações finais no site da Polícia Militar Ambiental no dia 02 de outubro de 2017, cujo prazo de 10 (dez) dias para apresentação transcorreu in albis [...]"* (fl. 99 dos autos de origem).

Ou seja, tudo indica estar tramitando normalmente.

Isto superado, Ari Isidório da Silva reclama, ainda, dos rigores da autuação, clamando pela liberação da embarcação, sobretudo diante do término do período de defeso do crustáceo, alertando para os riscos que o *"casco de madeira"* sofre com a exposição ao sol, visto que está fora d'água.

Das razões do reclamo colhe-se que *"o Agravante não nega a ilicitude da sua conduta e nem pretende se furtar ao pagamento das penalidades que vierem a ser aplicadas [...]"* (fl. 04).

No entanto, contrapõe que *"tais fatos não podem servir de*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

motivação para impedi-lo de exercer sua atividade laboral artesanal e de retirar o seu sustento e de sua família [...]" (fl. 04).

A frase em destaque merece breve reflexão.

É que "os tais fatos" foram praticados pelo próprio Ari Isidório da Silva.

Não foi nenhum integrante da Polícia Militar Ambiental do Estado, muito menos o togado singular - cuja decisão é verberada -, e, sequer, um terceiro, quem descumpriu a norma legal.

O sustento da família - mesmo para uma pessoa pobre, como diz ser -, não pode vir à custa de irregularidades.

Se o Processo Administrativo de Infração Ambiental nº 21100.2017.46423 caminha para uma resposta formal, dentro de regras vigentes e hígidas - e até que sobrevenha o resultado -, não há nada apontando para qualquer arbitrariedade nas sanções.

Tampouco parece-me que a administração estadual esteja exigindo o pagamento de multas, como uma condição para que Ari Isidório da Silva volte a ter acesso à embarcação.

Ora, a sanção pecuniária é imposição normativa.

Decorre naturalmente da ilegalidade perpetrada.

É o que estabelece o art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, que as infrações administrativas serão punidas com advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, dentre outros.

Relativamente à constrição do barco, tal restrição também deve ser encarada com naturalidade, pois encaixa-se naquele rol de sanções.

O mesmo diploma normativo até autoriza que os bens apreendidos fiquem sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4018503-65.2017.8.24.0000

"podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo [...]" (art. 105, Decreto Federal nº 6.541/08).

Ressaio que o Processo Administrativo de Infração Ambiental nº 21100.2017.46423 não foi juntado na íntegra, só o que possibilitaria apurar o que a autoridade responsável decidiu a respeito.

Avançar sobre essa questão, sem conhecer o que o Estado deliberou, consubstanciaria afronta à autonomia de vontade do Poder Executivo.

Já quanto à suposta depreciação do barco motorizado, por exposição ao sol, esta discussão entra na previsão do § único, do art. 105, do Decreto Federal nº 6.514/08, de que nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão *"restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão [...]"*.

Em arremate, Ari Isidório da Silva não está privado de, no futuro, reclamar algo que eventualmente entenda lhe caber por direito.

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.